SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108064 - SP (2026/0249669-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	KAIQUE CALIXTO SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	CAIO HENRIQUE DAMASCENA SANTANA - RJ256756
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamentos a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal e incompetência deste Superior Tribunal para revisar acórdão do TJSP (art. 105, I, *e*, da Constituição Federal) e a ausência de flagrante ilegalidade para concessão de ofício (art. 647-A do CPP).

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o acórdão impugnado ressaltou a existência de circunstâncias objetivas a autorizar a busca pessoal.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59726486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6143824d-cae8-4666-8615-5d006a992fd1

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6143824d-cae8-4666-8615-5d006a992fd1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108064 - SP (2026/0249669-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	KAIQUE CALIXTO SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	CAIO HENRIQUE DAMASCENA SANTANA - RJ256756
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamentos a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal e incompetência deste Superior Tribunal para revisar acórdão do TJSP (art. 105, I, *e*, da Constituição Federal) e a ausência de flagrante ilegalidade para concessão de ofício (art. 647-A do CPP).

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o acórdão impugnado ressaltou a existência de circunstâncias objetivas a autorizar a busca pessoal.

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59408165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:51
Código de Controle do Documento: 2be4f27a-1168-4f75-871a-f50a7963c520

Trata-se de agravo regimental interposto por KAIQUE CALIXTO SANTOS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado e de pagamento de 583 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

No *writ* impetrado no Superior Tribunal de Justiça, a defesa requereu a concessão da ordem para reconhecer a ilicitude da busca pessoal realizada sem fundada suspeita (art. 244 do CPP) e, por consequência, declarar nulas as provas subsequentes e restabelecer a sentença absolutória proferida com fundamento no art. 386, VII, do CPP; subsidiariamente, pleiteou a anulação do acórdão para novo julgamento sem utilização das provas tidas por ilícitas.

Nas razões do agravo, a defesa alega que a decisão agravada deveria ter reconhecido a flagrante ilegalidade e concedido a ordem de ofício.

Reitera os fundamentos expendidos na petição inicial, sustentando que a busca pessoal foi deflagrada com base apenas na suposta evasão do agravante ao avistar a viatura, sem elementos objetivos externos que configurassem fundada suspeita, o que ensejaria a nulidade das provas.

Afirma que, mesmo superada a discussão sobre a licitude da diligência, o conjunto remanescente – quantidade e variedade de drogas, pequena quantia em dinheiro e depoimentos de agentes – seria insuficiente para demonstrar finalidade de mercancia, impondo absolvição com base no princípio do *in dubio pro reo*.

Aduz, ainda, que a reforma da sentença absolutória, fundada no art. 386, VII, do CPP, teria ocorrido sem acréscimo probatório robusto, limitando-se a reinterpretação de elementos frágeis.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada à fl. 312.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59408165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:51
Código de Controle do Documento: 2be4f27a-1168-4f75-871a-f50a7963c520

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* teve como fundamentos a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal e a incompetência deste Superior Tribunal para revisar acórdão do TJSP (art. 105, I, *e*, da Constituição Federal), além de destacar a ausência de flagrante ilegalidade para concessão de ofício (art. 647-A do CPP).

Contudo, as razões do agravo regimental não se voltam contra o motivo de não conhecimento da impetração, o que inviabiliza a apreciação do recurso, devido à não impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDO. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, CONFORME PARECER MINISTERIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> **1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio** e não concedeu a ordem de ofício uma vez que não identificada qualquer ilegalidade na fixação da pena-base e diante da impossibilidade de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado ao paciente condenado por crime de tráfico em concurso com o de posse de arma de fogo com numeração suprimida. **Fundamentos esses não infirmados nas razões do presente recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 182, desta Corte Superior.**
> 2. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no HC n. 870.658/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ***"WRIT"* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM ANÁLISE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF.** AUSENTE TERATOLOGIA OU EVIDENTE ILEGALIDADE. TRÁFICO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC

Documento eletrônico VDA59408165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:51
Código de Controle do Documento: 2be4f27a-1168-4f75-871a-f50a7963c520

> 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022)
> [...]
> **3. Ao agravante se impõe o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada, o que atrai ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo. Precedentes.**
> 4. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no HC n. 878.605/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024 – grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos (fls. 19-20):

> [...] durante o patrulhamento, o apelado correu ao avistar a viatura para dentro de um bar. Ao adentrarem o estabelecimento comercial, localizaram o acusado no banheiro com uma bolsa contendo droga e dinheiro.
> [...]
> Em complemento, tem-se a apreensão de 35 (trinta e cinco) invólucros plásticos contendo cocaína, com peso líquido de 15,99g; 93 (noventa e três) porções de cocaína na forma de crack, com peso líquido de 14,78g; e 29 (vinte e nove) porções de Cannabis sativa L. (maconha), com peso líquido de 58,17g, o que é incompatível para um mero usuário.
> A fragmentação e o acondicionamento em pequenas unidades evidenciam finalidade mercantil, uma vez que é típico do tráfico de drogas fracionar substâncias ilícitas para facilitar sua distribuição e aumentar a lucratividade.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:51
Código de Controle do Documento: 2be4f27a-1168-4f75-871a-f50a7963c520

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.064 / SP

Número Registro: 2026/0249669-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15019962120198260542

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIO HENRIQUE DAMASCENA SANTANA
ADVOGADO : CAIO HENRIQUE DAMASCENA SANTANA - RJ256756
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KAIQUE CALIXTO SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAIQUE CALIXTO SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : CAIO HENRIQUE DAMASCENA SANTANA - RJ256756
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59692785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:07
Código de Controle do Documento: b94c87f3-32d7-4257-8b01-316c7de2c9d1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:07
Código de Controle do Documento: b94c87f3-32d7-4257-8b01-316c7de2c9d1